



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.658 - SC (2016/0008991-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : EDNA BENEDET DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.658 - SC (2016/0008991-9)

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : EDNA BENEDET DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte e por inviabilidade de reexame de contexto fático-probatório.

A parte agravante sustenta que a questão é estritamente de direito e que o simples fato de ser empresa de considerável poder econômico não permite ser mantida vultosa quantia paralisada sob penhora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 841.658 - SC (2016/0008991-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : EDNA BENEDET DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.
2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Entendo ausente razões para reconsiderar a decisão ora agravada, cujos fundamento são suficientes para ser mantida:

1. Cuida-se de agravo interposto por OI S.A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O INCIDENTE SOB O FUNDAMENTO DE QUE O TÍTULO NÃO É SUFICIENTE PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA DA * GARANTIA DO JUÍZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE. IMPROCEDÊNCIA.
ORDEM DE PREFERÊNCIA DISPOSTA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
MODALIDADE QUE SE SUBMETE A PRAZO DE VALIDADE DETERMINADO E QUE NÃO GARANTE EFETIVAMENTE O JUÍZO.
EMPRESA IMPUGNANTE DE GRANDE PORTE.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO À ATIVIDADE ECONÔMICA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 620 e 656, § 2º, do Código de Processo Civil.
Alega a possibilidade de garantir o juízo por meio de seguro fiança judicial.
Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 82.
É o relatório.
DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

Consoante cediço nesta Corte, *"a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor"* (**REsp 1.090.864/RS**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR.

1. - A preterição da ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil só pode ser admitida quando comprovada não somente a manifesta vantagem para o executado, mas também a ausência de prejuízo para o exequente.

2. - No caso dos autos a executada ostenta grande capacidade financeira, não sendo prejudicada pela imobilização do valor penhorado. Por outro lado, o seguro garantia judicial ofertado em substituição não garante o exequente tanto quanto a penhora em dinheiro, até porque, além da natural dificuldade processual de satisfação de garantia, dadas as possibilidades recursais, no caso concreto, o seguro garantia está submetido a validade determinada, após o trânsito em julgado, o que fatalmente se exaurirá no decorrer da previsível recorribilidade.

3. - Uma vez realizada a penhora em dinheiro, não cabe a sua substituição por fiança bancária de prazo determinado para após o trânsito em julgado, de complexa e incerta realização tendo em vista, o princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. - Recurso Especial provido. (**REsp 1.168.543/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 05.03.2013, DJe 13.03.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA AGRAVANTE ATÉ O LIMITE DO VALOR EXECUTADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO POR DE CARTA DE FIANÇA DENEGADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ABALO DAS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.É pacífico no âmbito desta Corte que, dentre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, de acordo com a ordem legal estabelecida no Código de Processo Civil. A necessidade de substituição da garantia por outro bem é admitida somente em hipóteses excepcionais, desde que não ocasione prejuízo ao exequente.

2.É possível a penhora sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

3. Agravo regimental improvido. (**AgRg no Ag 1.123.556/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15.09.2009, DJe 28.09.2009)

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora dos ativos financeiros por seguro garantia, pelos seguintes fundamentos:

A decisão agravada deixou de receber o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença por entender que o seguro garantia não é suficiente para suprir a exigência da garantia do Juízo, uma vez que o depósito deve ser promovido em espécie, e não em títulos, os quais dependem de oportuna conversão em dinheiro.

A agravante defende que essa modalidade de garantia encontra-se prevista no ordenamento jurídico e, ainda, que o artigo 655 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de acordo com o modo menos gravoso para o devedor.

Entretanto, a execução realiza-se no interesse do credor, tanto que a lei assegurou meios para garantir sua efetividade ao estabelecer ordem de preferência dos bens a serem penhorados (art. 655 do CPC).

Dessa forma, é permitido ao exequente, e não ao executado, optar pela penhora de um bem em detrimento de outro.

Além disso, o seguro garantia se submete a prazo de validade determinado, por isso não serve para garantir efetivamente o juízo, assim como acontece com a penhora em dinheiro.

Não bastasse, a recorrente é empresa de grande porte e o risco às suas atividades em face do depósito da quantia buscada no cumprimento não foi comprovado (A.I. 20 14.027390-5, de Joaçaba, Rei. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 5.8.2014). (fls. 44-45 e-STJ)

Constata-se, pois, que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. (fls. 104-106 e-STJ)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0008991-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 841.658 / SC**

Números Origem: 00030020720148240078 00699235120158240000 078070045475 078070045485
20150087637 20150087637000100 20150087637000200 20150087637000201
78070045485

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : EDNA BENEDET DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS
RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO CASAGRANDE
ADVOGADO : EDNA BENEDET DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.